



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 270, DE 2016

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para regulamentar a situação jurídica processual penal de investigados e acusados indígenas.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**

SF/16673.71046-80

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para regulamentar a situação jurídica processual penal de investigados e acusados indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para regulamentar a situação jurídica processual penal dos indígenas.

**Art. 2º** O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**.....

.....  
IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter; se for indígena, o povo indígena ao qual se vincula.

.....  
Parágrafo único. Na hipótese de o indiciado ser identificado ou se identificar como indígena, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, quando o crime ocorrer em terra indígena demarcada ou em processo de demarcação e, em qualquer hipótese, o órgão indigenista federal.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
**Senador TELMÁRIO MOTA**

**“Art. 91-A.** Será da Justiça Federal a competência para processamento e julgamento de crime cometido em razão de disputa sobre direitos indígenas ou outros conflitos de interesse da União.”  
 (NR)

**“CAPÍTULO IX**  
**DO LAUDO ANTROPOLÓGICO**

**Art. 154-A.** O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor ou do órgão indigenista federal a produção de laudo antropológico, no caso de investigado ou acusado que for identificado ou se identificar como indígena.

§ 1º A autoridade que presidir o inquérito poderá representar ao juiz competente a produção do laudo antropológico.

§ 2º O juiz determinará a suspensão do processo, se iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.” (NR)

**“Art. 154-B.** O laudo antropológico deverá ser elaborado por perito, nomeado pelo juiz, e deverá conter:

I – qualificação do investigado ou acusado e o povo ao qual se vincula;

II – circunstâncias pessoais, sociais, econômicas e culturais relevantes;

III – local de habitação do investigado ou acusado;

IV – circunstâncias do crime e seu grau de reprovabilidade social segundo os usos, costumes e tradições do povo indígena ao qual o investigado ou acusado se vincula;

V – culpabilidade do agente;

VI – se houve punição aplicada pelo povo indígena que não seja incompatível com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional, nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos;

VII – outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

SF/16673.71046-80



**SENADO FEDERAL**  
**Senador TELMÁRIO MOTA**

§ 1º Na hipótese de o investigado ou acusado residir em terra indígena demarcada ou em processo de demarcação, o laudo deverá conter breve histórico de sua ocupação.

§ 2º O laudo deverá ser produzido em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, preferencialmente por antropólogo especializado no povo indígena ao qual o investigado ou acusado estiver vinculado, indicado por associação ou entidade de classe pertinente.

§ 3º A requerimento do perito, o acusado poderá ser transferido para estabelecimento adequado, designado pelo juiz, para a produção do laudo.

§ 4º O incidente será processado em apartado, juntando-se aos autos principais quando apresentado o laudo.” (NR)

“**Art. 185-A.** Na hipótese de o acusado ser identificado ou se identificar como indígena, a qualificação e interrogatório serão realizados também na presença de antropólogo nomeado pelo juiz, que, preferencialmente, tenha produzido o laudo antropológico correspondente, ou por representante do órgão indigenista federal.” (NR)

“**Art. 187-A.** Se o interrogando for indígena, na primeira parte, também será perguntado sobre suas circunstâncias pessoais, sociais e econômicas, qual seu local de habitação e o povo ao que se vincula.” (NR)

“**Art. 193.** O interrogando que não souber a língua nacional oficial, não tiver dela pleno domínio ou tiver dificuldade em sua compreensão deverá ser assistido, durante a qualificação e interrogatório, por intérprete de sua língua materna.” (NR)

“**Art. 306.** .....

.....  
 § 3º Na hipótese de o autuado ser identificado ou se identificar como indígena, serão remetidas cópias integrais do auto de prisão em flagrante ao órgão indigenista federal e, quando o crime tiver ocorrido em terra indígena demarcada ou em processo de

SF/16673.71046-80



**SENADO FEDERAL**  
**Senador TELMÁRIO MOTA**  
demarcação, também ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.” (NR)

**“Art. 319. ....**

X – as que sejam decorrentes de usos, costumes e tradições próprias do povo indígena ao qual o indiciado ou acusado se vincule etnicamente, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional, nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

.....” (NR)

**“Art. 357. ....**

Parágrafo único. Se o réu for identificado ou se identificar como indígena, será remetida cópia integral do mandado de citação ao órgão indigenista federal e, quando o crime tiver ocorrido em terra indígena demarcada ou em processo de demarcação, também ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.” (NR)

**“Art. 370. ....**

§ 5º O órgão indigenista federal será intimado de todos os atos processuais nos processos em que o acusado ou a vítima seja indígena, intimando-se, pessoalmente, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, quando o crime ocorrer em terras indígenas.” (NR)

**“Art. 387. ....**

I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal ou em legislação especial, cuja existência reconhecer;

.....” (NR)

SF/16673.71046-80



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA  
**“Art. 392.** .....

VII – ao Ministério P\xfablico Federal e \xe0 Defensoria P\xfablica da Uni\xe3o, pessoalmente, quando o crime tiver ocorrido em terra ind\xedgena demarcada ou em processo de demarca\xe7\xf5o e, em qualquer hip\xf3tese, ao \x9crg\xf3o indigenista federal, quando o r\xea\x9e for identificado ou se identificar como ind\xedgena;

.....” (NR)

**“Art. 396-A.** .....

§ 3º Se o acusado, na resposta, declarar-se ind\xedgena, o juiz dever\xe1 intimar o Ministério P\xfablico Federal e a Defensoria P\xfablica da Uni\xe3o, quando o crime tiver ocorrido em terra ind\xedgena demarcada ou em processo de demarca\xe7\xf5o e, em qualquer hip\xf3tese, o \x9crg\xf3o indigenista federal.” (NR)

**“Art. 400.** .....

§ 3º O ofendido, as testemunhas e o acusado que n\xfao saibam, dominem ou compreendam a l\xedngua nacional oficial ser\xe1o acompanhados de intérprete de sua l\xedngua materna, nomeado pelo juiz.” (NR)

**“Art. 406.** .....

§ 4º Se o acusado, na resposta, declarar-se ind\xedgena, o juiz dever\xe1 notificar o Ministério P\xfablico Federal e a Defensoria P\xfablica da Uni\xe3o da nomea\xe7\xf5o do defensor dativo, quando o crime tiver ocorrido em terra ind\xedgena demarcada ou em processo de demarca\xe7\xf5o e, em qualquer hip\xf3tese, o \x9crg\xf3o indigenista federal.” (NR)

**“Art. 420.** .....

SF/16673.71046-80



**SENADO FEDERAL**  
**Senador TELMÁRIO MOTA**

III – ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, pessoalmente, quando o crime tiver ocorrido em terra indígena demarcada ou em processo de demarcação e, em qualquer hipótese, ao órgão indigenista federal, quando o réu for identificado ou se identificar como indígena.

.....” (NR)

**“Art. 425. ....**

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, associações da sociedade civil organizada, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.” (NR)

**“Art. 473. ....**

§ 4º As declarações do ofendido e a inquirição de testemunhas que não saibam, dominem ou compreendam a língua nacional oficial serão colhidas com a presença de intérprete de sua língua materna, nomeado pelo juiz.” (NR)

**“Art. 564. ....**

III – .....

q) o laudo antropológico para o acusado que for identificado ou se identificar como indígena.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/16673.71046-80



**SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA  
JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer aos indígenas direitos originários previstos no artigo 231, bem como sua condição de sujeitos de direitos, no artigo 232, rompeu com o paradigma assimilacionista anterior, que considerava os indígenas como povos transitórios, fadados à incorporação e ao progressivo desaparecimento diante dos avanços sociais e econômicos da sociedade envolvente, isto é, não-indígena.

A realidade dos povos indígenas no Brasil é, porém, bastante diferente. Segundo dados do último Censo, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, são, atualmente, 896,9 mil indivíduos que se reconhecem como indígenas, pertencentes a mais de 305 etnias catalogadas e falantes de um dos mais de 274 idiomas que são concomitantes à língua nacional oficial – o que demonstra a clara configuração pluriétnica do Estado brasileiro como um valor a ser preservado e respeitado.

Imbuído deste espírito, o País ratificou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada e vigente em nosso ordenamento por força do Decreto nº 5.051, de 19 de dezembro de 2004.

Dentre vários direitos ali previstos (e que, para ativistas de direitos humanos e alguns doutrinadores jurídicos renomados, integram os direitos fundamentais implícitos, materialmente constitucionais, por força do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal), estão os direitos ao respeito às práticas culturais e tradicionais dos povos indígenas pelos atos legislativos e administrativos, de sorte a assegurar a diversidade humana.

Especificamente quanto aos indígenas em conflito com a lei, a Convenção faz uma série de recomendações: primeiramente, que a legislação nacional leve em consideração os costumes ou o direito consuetudinário dos povos indígenas afetados. Em segundo lugar, que os povos indígenas tenham o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, contanto que

SF/16673.71046-80



**SENADO FEDERAL**  
**Senador TELMÁRIO MOTA**

compatíveis com os direitos fundamentais de índole constitucional e aqueles previstos em tratados de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Por fim, conforme o artigo 10 da Convenção, que seja dada ao acusado a garantia de ampla defesa, pelo exercício de contraditório em sua língua materna.

Atualmente, a legislação ordinária vigente aplicável aos indígenas é o Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – que, em seus artigos 56 a 58, traz disposições penais em relação aos indígenas acusados da prática de um delito e às vítimas dos crimes aí tipificados.

Determina o artigo 56 do Estatuto que o juiz, ao reconhecer tratar-se o acusado de indígena, deve atenuar-lhe a pena e estabelecer o regime de semiliberdade para seu cumprimento, preferencialmente em estabelecimento próximo ao do órgão indigenista federal – na atualidade, um posto de atendimento da Fundação Nacional do Índio.

Ocorre que as disposições do Estatuto do Índio são ineficazes sem a previsão de procedimentos que se deva adotar para o reconhecimento da condição de indígena do acusado, isto é, sem a realização de determinadas diligências probatórias incidentais, no curso do processo penal, que possibilitem ao juiz aplicar ou não as disposições específicas da Lei nº 6.001, de 1973.

Esta omissão do Código de Processo Penal gera alguns infortúnios para além do não reconhecimento aos indígenas de direitos assegurados por sua condição étnica diversa e consequente compreensão minorada do ordenamento jurídico da sociedade não-indígena. É possível haver casos de abuso de direito, em que, arrogando-se a condição de indígena sem o ser, o acusado tente afastar-se da aplicação da lei penal sob a alegação de não-culpabilidade ou de ocorrência de erro inevitável ou culturalmente condicionado.

Visando dotar os juízes de instrumentos processuais eficazes para o reconhecimento de indígenas no curso do processo penal, bem como

SF/16673.71046-80



**SENADO FEDERAL**  
**Senador TELMÁRIO MOTA**

para assegurar aos indígenas os direitos previstos pela legislação ordinária – e mesmo pela Constituição Federal, que assegura a todos a ampla defesa e o contraditório – é que propomos as alterações descritas ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Em primeiro lugar, prevemos a notificação ao órgão indigenista oficial de diversos atos administrativos e judiciais em que o indígena esteja envolvido, respectivamente como investigado ou acusado, de forma a garantir-lhe o amparo constitucional de assistência. Estas notificações (*lato sensu*, abrangendo também as intimações) serão igualmente enviadas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União quando os conflitos se derem em terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação, considerado o interesse preponderante da União, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Prevê-se, também, a possibilidade de o indígena requerer ser ouvido (na fase inquisitorial ou processual) em sua língua materna, na presença de intérprete desta, possibilitando aos agentes do sistema de justiça criminal o conhecimento dos fatos e sua melhor apuração para prevenção ou punição, além de estender aos indígenas o direito ao contraditório.

Propõe-se, ainda, a realização de laudo antropológico para determinação da condição de indígena, garantindo-se à defesa e à acusação o instrumento definidor da aplicação ou não de legislação pertinente, sob pena de nulidade.

Possibilita ao juiz, na aplicação de medidas cautelares, a determinação de cumprimento de medida correspondente a uso, costume ou tradição do povo indígena ao qual o agente se vincule, contanto que não seja incompatível com os direitos humanos reconhecidos no ordenamento nacional e em tratados internacionais.

Por fim, está o projeto de lei alinhado com a ordem jurídica internacional ao possibilitar que o investigado ou acusado seja não apenas identificado pelo agente do sistema como indígena, mas, também, que se autoidentifique como tal, uma vez que a autoidentificação compõe os direitos

SF/16673.71046-80



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

fundamentais destes sujeitos de direitos *sui generis* em nossa ordem jurídica. Perante a necessidade de evitar fraudes, a veracidade de sua alegação será constatada pela produção do laudo antropológico – daí porque se exige a sua produção.

Segundo dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, são 979 indígenas encarcerados no País até julho de 2012, sem que haja notícias sobre o tratamento jurídico específico adotado para esta população.

Diante deste quadro, bem como das recomendações ao Estado brasileiro de respeito à diversidade étnica e cultural que o caracteriza, é que se propõem as alterações normativas ao Código de Processo Penal, contando com o apoio dos parlamentares em sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador TELMÁRIO MOTA**

SF/16673.71046-80

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 2º do artigo 5º

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - CODIGO DE PROCESSO PENAL - 3689/41

Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004 - 5051/04

Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - ESTATUTO DO ÍNDIO - 6001/73